### Lei Municipal nº1.129, de 27 de junho de 2.013

Estabelece as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária, Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o **Exercício Financeiro de 2014** e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1**° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

 I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2.014;

II – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;

IV – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

V – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VI – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições relativas as Transferências Voluntárias;

VIII – as disposições finais;



#### CAPÍTULO I

#### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

- **Art. 2º** A LOA Lei Orçamentária anual de 2.014 deverá estar compatibilizada com o as Prioridades e Metas desta Lei.
- § 1º As metas físicas detalhadas para o exercício financeiro de 2014 estarão devidamente especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, visto que não há meios de se referenciar em instrumento ainda não aprovado, e, por conseguinte, deverão observar as seguintes prioridades que se encontram demonstradas abaixo:

#### I - DESENVOLVIMENTO URBANO

- a) Promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, implementando as transformações no cenário urbano, através da elaboração de políticas municipais de habitação, saneamento e preservação do meio ambiente;
- b) Implementação e intensificação de programas, conjugando ações nas áreas de pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, manutenção e recuperação de áreas públicas e transporte público;
- c) Promover sempre que possível, através de um planejamento estratégico, ações voltadas para a implantação de uma infra-estrutura rodoviária que atenda as necessidades do Município, compreendendo as zonas rural e urbana.

#### II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- a) Implementar políticas de desenvolvimento que possibilitem o incremento das principais atividades econômicas do município;
- b) Promover a recuperação e pavimentação de estradas vicinais visando o escoamento da produção rural do Município e incentivar programas de melhoria de produtividade, além de modernização das atividades e qualificação da mão-de-obra;
- c) Incentivar e fomentar as atividades agrícolas, de modo a promover o desenvolvimento do setor, consideradas suas potencialidades e os consideráveis reflexos financeiros que representam para a economia do Município, ao mesmo tempo em que se buscará promover ações de investimento técnico no setor, mormente, o trabalho de consciência sócioambiental de desenvolvimento sustentável e de aprimoramento técnico do homem do campo, com cursos de capacitação e demais orientações de ordem profissional conexas às atividades;
- d) Estimular a produção e comercialização da produção local, através da realização de feiras e exposições;





#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Duas Barras GABINETE DO PREFEITO

- e) Promover ações que visem necessariamente a utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;
- f) Incrementar a atividade turística, principalmente o turismo ecológico, investindo na recuperação das áreas degradadas e na promoção de eventos;
- g) Estimular sempre que possível, como instrumento norteador de ações de combate ao desemprego;
- h) Promover Programas Sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e em geral aos necessitados (Baixa Renda);
- i) Incentivar a implantação formal de micro e pequenas empresas e empreendedores individuais;
- j ) Programas de intensificação e manutenção da segurança através de Guarda Municipal, com ênfase no policiamento comunitário;
- k) Incentivar a participação de exposições, congressos e palestras no âmbito da Ciência e Tecnologia e Inovação para a divulgação do Município e aquisição de conhecimentos:
- L) Promover estudos econômicos de criação de indicadores de conjuntura para o Município de Duas Barras de forma a subsidiar o estabelecimento de diretrizes socioeconômicas em conjunto com as instituições representativas no Município, Estado e Governo Federal;

#### III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a ) Implementação de ações que visem a maximização operacional dos procedimentos internos da Administração Municipal;
- b) Reforma Administrativa visando a adequação do Município aos novos preceitos elencados na Lei Complementar nº 101/00, e à agilidade nos procedimentos administrativos, necessários ao bom funcionamento da Máquina Administrativa e ao atendimento à população nas diversas funções de Governo, respeitando sempre aos dispositivos e limitações impostos pela referida Lei;
- c ) A Administração Pública deverá sempre que possível, promover a melhoria e modernização de seus equipamentos e materiais permanentes em geral, de forma a garantir um bom atendimento à população através dos diversos serviços de competência municipal;
- d ) O aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, considerando sempre o impacto de tais concessões no Orçamento do Município e as suas devidas compensações, de forma a se manter o equilíbrio entre as receitas e despesas Orçamentárias.
- e ) Sempre que possível buscar a revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal;

Prefeitura Duas Barras nr. Alex Rodrigues Leitão Prefeir



f ) A Administração Municipal sempre que possível buscará promover a reorganização de seu quadro de pessoal, a alteração de carreiras com a implantação de novos planos de cargos e funções, bem como a criação e readequação de cargos funções e vencimentos, além do realinhamento ou reenquadramento das classes funcionais, sem prejuízo do atendimento às disposições decorrentes de modificações no Estatuto dos Servidores Municipais e demais normas reguladoras da matéria no âmbito municipal;

#### IV - SAÚDE

- a ) Melhoria das Ações e Serviços de Saúde, articulando ações preventivas e assistenciais;
- b) Recuperar e ampliar a rede de saúde, através de reformas em postos e do Hospital local, otimizando a utilização das unidades existentes;
- c) Informatizar a rede de saúde;
- d) Realizar sempre que necessário, parcerias, convênios e contratos com entes públicos ou particulares, objetivando a maximização dos serviços de saúde, desde que satisfeitos os trâmites burocráticos e respeitados os dispositivos legais pertinentes;
- e) Aprimorar a gestão dos serviços de saúde no município, estruturando adequadamente o órgão Gestor da Saúde em todos os seus níveis de atuação. Estabelecer uma política de informação em saúde voltada à construção de uma rede de informações qualificadas, capaz de subsidiar e fortalecer os processos de gestão, de comunicação social, de produção e difusão do conhecimento, da organização da atenção à saúde e de controle social. Assegurar e ampliar a destinação de incentivos financeiros próprios para investimento e custeio das ações de saúde e buscar outras fontes de recursos para investimentos, com o consequente aprimoramento da Gestão propriamente dita.

#### V - EDUCAÇÃO

- a ) Implementar programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental;
- Melhorar a qualidade do ensino fundamental, com o objetivo de atingir ou ultrapassar as metas estabelecidas pelo Ministério de Educação para o Ensino Básico;
- c) Recuperar e Ampliar a Rede Municipal de Ensino, através de reformas nas escolas e construção de novas unidades principalmente aquelas voltadas para o ensino Pré-escolar;
- d ) Elaborar e/ou Incentivar Programas voltados para a alfabetização de jovens e adultos;
- e) Reformar e Construir sempre que possível novas creches no âmbito municipal;

Prefeitura Dyas Barras Dr. Alex Rockigues Leitão



- f) Dar maior amplitude ao processo de informatização da rede municipal de ensino:
- g ) Estimular sempre que possível o ingresso de nossos estudantes nas Universidades ou assemelhadas objetivando melhor qualificação de nossos munícipes, desde que cumpridos os limites constitucionais pertinentes a aplicação de recursos na educação no âmbito municipal;
- h) Promover a capacitação dos Profissionais da Educação, organizando cursos presenciais, semipresenciais e à distância para a formação continuada de professores, funcionários e gestores da rede municipal;
- i) Estabelecer política salarial que valorize todos os profissionais da Educação pública municipal no curto, médio e longo prazo, incluindo a implantação e/ou aperfeiçoamento dos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações;

#### VI – CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a) Implementação e difusão de programas culturais;
- b) Difundir o ensino de atividades culturais a crianças e jovens, despertando o interesse pela atividade artístico-cultural e incentivando a formação de talentos locais;
- c) Difundir a prática de esportes, realizando eventos esportivos;
- d ) Promover estudos e projetos na busca de parcerias visando à construção de quadras e/ou centros esportivos;
- e) Propiciar a inclusão social de crianças e adolescentes (de baixa renda) do Município, direcionando-as para a prática de atividades físicas e sociais, e, também na prevenção de obesidade infantil e juvenil;

#### VII – HABITAÇÃO

- a) Implementar através de estudos e projetos e intermediar sempre que possível programas de ofertas de novas unidades habitacionais e/ou infraestrutura, de forma à viabilizar o acesso à moradia digna por parte da população de baixa renda;
- § 2º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual referido no *caput* deste artigo, não obstante a Administração Municipal poder, desde que disponibilizados os recursos (humano e material) necessários, definir analiticamente, as metas e prioridades em unidade de medida ou equivalente, de modo a que se possa melhor avaliar as políticas implementadas, programas, atividades e projetos, através de ato próprio, do Poder Executivo.
- § 3.º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder

Prefeitura duas Barras Dr. Alexarchrigues Leitão Prefeito Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do PPA – 2014 – 2017.

- § 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2014 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, desde que devidamente evidenciados no Plano Plurianual compreendendo o exercício de 2014.
- § 5.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA 2014-2017, em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

#### **CAPÍTULO II**

#### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- Art.3.º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2014, deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da divida pública para o exercício de 2014, em conformidade com a Portaria nº 589 de 29 de agosto de 2005-STN.
- §  $2^{\circ}$  A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com os Demonstrativos II Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- **Art.4.º** Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

#### CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá :

I – O OF – Orçamento Fiscal:

II - O OI - Orçamento de Investimento;

III - O OSS - Orçamento da Seguridade Social.

- § 1º: Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.
- $\S$   $2^{\circ}$ : Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.
- § 3º: Na elaboração da proposta orçamentária de 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Prefeitura Duse Barras Dr. Alex Rodogues Leitão

- **Art. 7º** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente :
- I texto da lei;
- II consolidação dos quadros orçamentários;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320\64, os seguintes demonstrativos:
- I do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V demonstrativos de investimentos;
- VI da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VII da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- IX da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- X da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- XI da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XII da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XIII do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;



- XIV das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XV da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XVI da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVII de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVIII do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIX da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XX da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XXI da receita corrente líquida com base no art.1°, parágrafo 1°, inciso IV da Lei complementar 101/2000;
- XXII da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
- § 2º Sem prejuízo das atribuições contidas no Caput deste artigo e parágrafo imediatamente anterior, a Lei Orçamentária Anual, deverá ainda observar, preferencialmente :
  - I A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
  - II As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;
  - III A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
  - IV A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
  - V A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
  - V A Renúncia de Receita quando houver;
  - VI A Geração de Despesa;
  - VII As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
  - VIII As Despesas com Pessoal;
  - IX O Controle da Despesa Total com Pessoal;
  - X As Despesas com a Seguridade Social;
  - XI As Transferências Voluntárias;
  - XII A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
  - XIII A Dívida e o Endividamento;
  - XIV Os Limites da Dívida Pública;
  - XV A Recondução da Dívida aos Limites;

Prefeitura Duas Barfas Dr. Alex Rodrigue Leitão Prefeit



#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Duas Barras GABINETE DO PREFEITO

XVI - As Operações de Crédito - Contratação;

XVII - As Operações de Crédito - Vedações;

XVIII - As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

XIX - As Disponibilidades de Caixa;

XX - A Preservação do Patrimônio Público;

XXI - A Transparência na Gestão Fiscal;

XXII - A Escrituração das Contas Públicas;

XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;

XXIV - As Operações com o BACEN

XXV - As Disposições Finais.

§ 3º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2014, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

**Art. 8º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº 42 de 14 abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Orçamento e Gestão, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

#### a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.

#### b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras despesas de Capital.

#### CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, da Responsabilidade na Gestão Fiscal e dos aspectos relevantes da Receita e da Despesa



**Art. 9º** - O projeto de lei orçamentária do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2014, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único : Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento :

- I o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;
- II o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;
- III o princípio de transparência implica, alem da observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 10° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.
- **Art. 11º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2014, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 12º Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias que de alguma forma impeçam a obtenção de resultado primário satisfatório, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;
- § 1º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.
- § 2º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar das respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas :



- I Pessoal e encargos sociais;
- II Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2.000;
- § 3° Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado trinta e cinco por cento até o exercício financeiro de 2013.
- § 4º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.
- § 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de Receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no art. 9º e Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.
- Art. 13º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:
- realização de receitas não previstas;
- II. disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e a despesas fixadas;
- III. adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.
- Art. 14º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de 50 % dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei especifica.
- Art. 15º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 16º Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2 desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se :



- I tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.
- § 1.º As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da LRF.
- § 2.º O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Relatório específico objetivando o atendimento ao disposto no art. 45 da LRF.
- **Art. 17º** Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas às disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- $\S$  1°: A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:
- I ESTIMOF Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;
- II Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- III Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas e descritas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV MC Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- V Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- VI Compatibilidade com o PPA Plano Plurianual;
- VII Compatibilidade com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 2º. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

Prefetzara Duas Barras Dr. Mex Rodrigues Leitão Prefeito

- I Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- II MC Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- **Art. 18º** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, priorizando as que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura e turismo.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:
- I Publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, sendo que, no caso de lei específica, tais normas poderão estar contidas no corpo da respectiva lei que autoriza a subvenção ou auxílio à entidade beneficiada, mesmo que de forma sintética.
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- § 4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica, podendo ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.
- Art. 19º As receitas próprias das entidades mencionas no art. 18, (Administração

Direta e Indireta), serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida,



contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

- **Art. 20º** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 21º** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 0,5 % da receita corrente líquida consolidada, prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Art. 22º** O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:
- § 1° Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;
- § 2° Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, a Limites e Condições no que tange a:
  - Renúncia de Receita;
  - II Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
  - III Dívidas Consolidada e Mobiliária;
  - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita -
  - V Concessão de Garantia;
  - VI Inscrição em Restos a Pagar.

#### **CAPÍTULO IV**

#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

- **Art. 23º** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.
- **Art. 24º** A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- Art. 25° O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os

limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando contudo o limite de endividamento de ate 50 % das Receitas Correntes Líquidas



apuradas ate o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

- § 1° A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.
- § 2º A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.
- **Art. 26º** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- **Art. 27º** A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços IPCA, ou um outro a ser definido pela autoridade tributária competente.

#### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

- **Art. 28º** No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.
- **Art. 29º** O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:
- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos , educativos e culturais.



IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.
- IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.
- **Art. 30º** Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:
- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;
- **Art. 31º** A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:
- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;

Prefeitura duas Barras Dr. Alex Pedrigues Leitão

- IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:
- 1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.
- 2) MC Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.
- V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00;
- VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei;

#### CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre a Receita e Possíveis Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

**Art. 32°** - As diretrizes da receita para o ano de 2014 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4°, parágrafo 2°, V da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao credito tributário, poderão ser

cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3 da LRF.

- **Art. 33**° Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária , observados , quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
- I atualização da planta genérica de valores do município;

Prefeitura Duas Barras Dr. Alex Bodrigues Leitão

- II revisão ,atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV Revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VII Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- VIII Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;
- IX Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.
- § 1° A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:
- I Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
- a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na de Receita da LOA Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, meio do Aumento de Receita, proveniente:
- b.1 da Elevação de Alíquotas;
- b.2 da Ampliação da Base de Cálculo;
- b.3 da Criação de Tributo.



- § 2º A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem efetivamente Implementadas as Medidas de Compensação.
- **Art. 34°** O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.
- § 1° as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.
- § 2° a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

#### Capítulo VII

#### Das transferências voluntárias

- **Artigo 35º** Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxilio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- **Artigo 36°** A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:
- I Existência de Dotação Específica;
- II Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
- III Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde:
- IV Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;
- V Previsão Orçamentária de Contrapartida;
- VI Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.
- **Artigo 37º** As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Prefeitura duas Barras Dr. Alase Rodrigues Leitão

#### Capítulo VIII

#### Das Disposições Finais

- **Art. 38º** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- **Art. 39°** A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira
- com a LOA Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.
- **Art. 40°** A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas
- **Art. 41º** A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.
- Art. 42° O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da LRF. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 43° - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor



não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante – não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs -Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

**Art. 44°** - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de

2.000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

- § 1º A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental PROJETOS que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será sempre que possível, acompanhado de:
- I ESTIMOF Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
- II DOD Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem;
- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA Plano Plurianual; Compatibilidade com a LDO Lei de Diretrizes
- c) Compatibilidade com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 2° As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental PROJETOS ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:
  - I O GDR Grupo das Despesas Relevantes;
  - II O GDI Grupo das Despesás Irrelevantes.
- **Art. 45º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº 8 da Lei Complementar nº 101/2.000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as Receitas e Despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta analise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.



- **Art. 46° -** Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal.
- **Art. 47º** Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.
- **Art. 48°** A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial descrito no art. 22 da LRF, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social.
- Art. 49° O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº 101/00, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.
- **Art. 50º** O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei no que concerne ao percentual da receita corrente líquida destinada à reserva de contingência.
- **Art. 51º** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.
- § 1.º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de
- recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.
- § 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.



- **Art. 52º** As emendas ao projeto de lei de orçamentária para 2014, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:
- § 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2014/2017 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.
- § 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.
- I não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:
- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c ) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- § 3.º Estarem necessariamente relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- Art. 53º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.
- Parágrafo Único As emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da CF/88 c/c o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas emendas em conformidade com o disposto no art. 52 da presente lei.
- **Art. 54º** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.



**Art. 55º** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56° - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 57º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 27 de junho de 2.013,

Dr. Alex Rodrigues leitão

Prefeito



Prefeitura pads Barras Dr. Alex Podrigues Leitão

	LRF, ART. 4°, # 1								
ESPECIFICAÇÃO	RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL	MINAL							
	VALOR	2014 VALOR	and in	VALOR	2015 VALOR	oid A	VALOR VALOR	2016 VALOR	ald %
A. RECEITA TOTAL	53.088,0	50.059,4	0,011125%	58.944,3	52.312,1	0,011821%	65.127,3	54.404,6	0,012558%
A1.RECEITA NÃO FINANCEIRA	49.877,6	47.032,2	0,010453%	55.379,7	49.148,6	0,011106%	61.188,9	51.114,6	0,011799%
A2.RECEITA FINANCEIRA	3.210,4	3.027,3	0,000673%	3.564,6	3.163,5	0,000715%	3.938,5	3.290,0	0,000759%
B. DESPESA TOTAL	49.366,3	46.550,0	0,010345%	54.812,0	48.644,8	0,011487%	60.561,6	50.590,6	0,011678%
B1. DESPESA NÃO FINANCEIRA	49.088,8	46.288,4	0,010287%	54.506,5	48.373,6	0,010931%	60.225,1	50.309,5	0,011613%
B2. DESPESA FINANCEIRA	277.5	261,6	0,000058%	305,5	271.2	0,000061%	336,4	281.0	0,000065%
C. RESULTADO (A-B)	3.721,7	3.509,4	0,000780%	4,132,3	3.667,3	0,000829%	4,565,8	3,814,0	0,000880%
D. RESULTADO PRIMÁRIO	788,8	743,8	0,000165%	873,3	0,277	0,000175%	963,7	805,0	0,000186%
(C- (A2 - B2 ) F FESUI TADO NOMINAL	-545.4	-514.3	-0.000114%	-663.2	-588,6	-0,000133%	-674,8	-563,7	-0,000130%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	1.264,8	1.192,6	0,000265%	1.016,8	902,4	0,000204%	790,4	660,2	0,000152%
DÍVIDA FISCAL LIQUIDA	3.925,2	-3.701,3	-0,000823%	4.588,4	4.072,1	-0,000920%	-5.263,2	4.396,7	-0,001015%
<ul> <li>Despesa não financeira, considerando a estimativa da despesa a ser liquidada no respectivo exercicio.</li> <li>Dest. Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 6,05 % para o evercicio de 2014 a projeção de 4,0 % ( PIB ). Creacimento Ecrobritico para o infentio evercicio (Dest. Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 6,25 % para o evercicio de 2015 a pojeção de 4,0 % ( PIB ). O escrimento Ecrobritico para o infentio evercicio de 2016 a projeção de 4,5 % ( PIB ). O escrimento Ecrobritico para o infentio evercicio de 2016 a projeção de 4,5 % ( PIB ). O escrimento Ecrobritico para o infentio evercicio.</li> </ul>	liquidada no respectivo exerci 2014 e projeção de 3,4 % ( PIB ) 2015 e projeção de 4,0 % ( PIB ) 2016 e projeção de 4,5 % ( PIB )	cio. Crescimento Econór - Crescimento Econór - Crescimento Econór	mico para o referido e mico para o referido e	evercicio. evercicio. evercicio.			To combine document		

#### Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

# ANEXO IX DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Art. 4°, Parágrafo 3°, da Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000

Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão atendidos pela Reserva de Contingência, cujos recursos serão alocados na Lei Orçamentária anual, em montantes suficientes para sua cobertura.

Conforme disposto no art. 4°, parágrafo 3°, da Lei Complementar n. 101/00 o Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Neste contexto devem ser considerados passivos contingentes os possíveis riscos decorrentes de sentenças judiciais que podem acarretar aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do disposto no art. 100 da CF/88. Outrossim, a possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, devem ser consideradas como riscos fiscais, cabendo ao município dentre outros procedimentos, a utilização de mecanismos de correção de possíveis desvios, objetivando o restabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o Município procederá o contingenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.

Prefeitura Duge Barras Dr. Alex Rodygues Leitão

# MUNICÍPIO DO DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2012 LRF, art. 4°,§2°, inciso I

	R\$ mil correntes
ESPECIFICAÇÃO	2012
	meta
Receita Total	43.102,40
Receitas Primárias (I)	40.489,40
Despesa Total	39.193,40
Despesas Primárias (II)	39.003,40
Resultado Primário (I-II)	1.486,00
Ressultado Nominal	-1.161,30
Dívida Pública Consolidada	1.639,40
Dívida Consolidada Líquida	-3.436,90
Dívida Fiscal Líquida	-3.436,90



# 04

#### MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO III

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DE 2011, 2012 E 2013

LRF, art. 4°,§2°, inciso II

		R\$ mil correntes
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012
ESPECIFICAÇÃO	meta	meta
Receita Total	37.294,10	43.102,40
Receitas Primárias (I)	37.129,20	40.489,40
Despesa Total	35.899,70	39.193,40
Despesas Primárias (II)	35.710,20	39.003,40
Resultado Primário (I-II)	1.419,00	1.486,00
Ressultado Nominal	-1.571,50	-1.161,30
Dívida Pública Consolidada	2.638,20	1.639,40
Dívida Consolidada Líquida	-2.430,70	-3.436,90
Dívida Consolidada Elquida Dívida Fiscal Líquida	-2.430,70	-3.436,90
Divida i local Elquida		

	R\$ mil correntes
ESPECIFICAÇÃO	Metas Realizadas
ESPECIFICAÇÃO	em 2013
Receita Total	48.101,60
Receitas Primárias (I)	45.570,40
Despesa Total	48.101,60
Despesas Primárias (II)	44.347,80
Resultado Primário (I-II)	1.222,60
Ressultado Nominal	-311,20
Dívida Pública Consolidada	2.379,40
Dívida Consolidada Líquida	-325,60
Dívida Consolidada Liquida  Dívida Fiscal Líquida	-325,60



#### MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO IV EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2014

LRF, art. 4°,§2°, inciso III
PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Patrimônio/Capital R\$ milhares 2010 2012 % 2011 100,00% 16.978,10 100,00% 10.789.590,78 100,00% 24.319.144,00 0,00% 0,00% 0,00% Reservas Resultado Acumulado TOTAL 0,00% 0,00% 0,00% 16.978,10 100,00% 10.789.590,78 100,00% 24.319.144,00 100,00%

#### REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, art. 4°,§2°, inciso III					R\$ milhar	es
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	3.289,20	100,00%	4.264,80	100,00%	(1.446,85)	100,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	3.289,20	100,00%	4.264,80	100,00%	(1.446,85)	100,00%

FONTE: Secretaria de Fazenda / IAPDB.

Prefeithra Duas Barras Or. Alex: Rodrigues Leitão Prefeito



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE META FISCAIS DEMONSTRATIVO V

#### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2014

R\$ milhares LRF, art. 4°, §2°, inciso III RECEITAS 2010 2011 2012 **REALIZADAS** 129 122 0 RECEITAS DE CAPITAL 122 0 129 Receita de Alienação de Ativos 129 122 Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis 129 122 0 TOTAL(I)

DESPESAS LIQUIDADAS	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS Investimentos Inversões Financeciras Amortização/ Refinanciamento Dívida DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	0	0	C
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( III ) - (I - II )	129	122	C

FONTE: Secretaria de Fazenda





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **DEMONSTRATIVO VI.1** PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014

R\$ milhares

DEPASSE	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/
CONTRIB. PATRONAL (a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a + b -c)	COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
0.0	1 022 5	117 7	1 804 8	0,0
			0.000001 0.000001	0,0
				0,0
			100	0,0
				0,0
				0,0
				0,0
			8	0,0
			Land Company Cont. (Co.)	0,0
			1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	0,0
				0,0
				0,0
				0,0
			1000 0000000000000000000000000000000000	0,0
			The second secon	0,0
				0,0
			A STATE OF THE STA	0,0
			1 2	0,0
				0,0
		100 C 000 IN	and the Control of th	0,0
	The second secon	100 0 000 00		0,0
	COURS HUNCON		7.4.1.1.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.4.	0,0
				0,0
		and the second second second		0,0
	F 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12			0,0
		2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	,	0,0
			N. A.	0,0
				0,0
	PATRONAL	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)  0,0 1.922,5 0,0 2.124,4 0,0 2.335,3 0,0 2.555,1 0,0 3.065,4 0,0 3.389,7 0,0 3.666,8 0,0 4.007,7 0,0 4.402,7 0,0 4.775,7 0,0 5.116,2 0,0 5.395,4 0,0 5.708,5 0,0 6.026,0 0,0 6.302,4 0,0 6.594,0 0,0 6.894,8 0,0 7.203,9 0,0 7.474,2 0,0 7.740,1 0,0 8.047,9 0,0 8.352,3 0,0 8.661,7 0,0 9.349,5 0,0 9.749,1	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)  0,0 1.922,5 0,0 2.124,4 136,2 0,0 2.335,3 155,9 0,0 2.555,1 178,0 0,0 3.065,4 224,4 0,0 3.389,7 256,5 0,0 3.666,8 339,8 0,0 4.007,7 416,3 0,0 4.402,7 444,2 0,0 4.775,7 0,0 5.116,2 561,1 0,0 5.395,4 620,8 0,0 5.708,5 687,7 0,0 6.026,0 756,3 0,0 6.302,4 0,0 6.594,0 6.594,0 6.694,0 6.594,0 6.694,0 7.203,9 946,6 0,0 7.203,9 946,6 0,0 7.203,9 946,6 0,0 7.740,1 1.205,5 0,0 8.047,9 0,0 8.352,3 0,0 8.661,7 1.399,5 0,0 8.987,7 1.436,3 0,0 9.349,5 1.455,2 0,0 9.749,1 1.453,1	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)  0,0  1.922,5  0,0  2.124,4  136,2  1.988,2  0,0  2.555,1  178,0  2.377,1  0,0  2.772,7  201,1  2.571,6  0,0  3.065,4  224,4  2.841,0  0,0  3.389,7  256,5  3.133,2  0,0  3.666,8  339,8  3.327,0  0,0  4.007,7  416,3  3.591,4  0,0  4.402,7  444,2  3.958,5  0,0  4.775,7  494,9  4.280,8  0,0  5.116,2  0,0  5.395,4  620,8  4.774,6  0,0  5.395,4  620,8  4.774,6  0,0  6.302,4  813,8  5.488,6  0,0  6.594,0  6.894,8  907,6  90,0  7.203,9  946,6  6.257,3  0,0  7.740,1  1.205,5  6.534,6  0,0  8.047,9  1.286,3  0,0  8.047,9  1.286,3  0,0  8.987,7  1.436,3  7.008,4  0,0  9.349,5  1.455,2  7.894,3  0,0  9.749,1  1.453,1  8.296,0

FONTE: IAPDB



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇMENTÁRIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS** DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2014

IRE art 4° 82° inciso V

SETOR / PROGRAMA/	RENÚNCIA	DE RECEIT	A PREVISTA	<b>V</b>	
BENEFICIÁRIO	TRIBUTO/ CONTRIBUIÇÃO	2014	2015	2016	COMPENSAÇÃO
SERVIÇOS	ISS *	30	28	31	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas
PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	IPTU*	29	45	40	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas
· ·		59	73	71	

\_. Secretaria de Fazenda



<sup>\*-</sup> Tributos + multas e juros dos tributos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VIII MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2014

LRF, art. 4°, §2°, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto - 2014
Aumento Permanente da Receita	6.544,5
( - ) Transferências Constitucionais	
( - ) Transferências ao FUNDEB	554,8
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	5.989,7
Redução Permanente de Despesa ( II )	2,0
Margem Bruta ( III ) - ( I + II )	5.991,7
Saldo Utilizado ( IV )	3.115,7
Impacto de Novas DOCC	3.115,7
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	2.876,0

FONTE: Secretaria de Fazenda



#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Guilherme Soares de Oliveira

Projeto de Lei nº 015/2013

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, Incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2014 – L.D.O.".

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Duas Barras, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, objetivando orientar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o ano de 2014 (exercício subsequente), observando as exigências constitucionais e as disposições legais pertinentes.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente, posto que não se enquadra nas vedações previstas no artigo 115 do Regimento Interno.

Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal de Duas Barras, na forma do art. 64, IV, da Lei Orgânica Municipal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício de 2014, orientando a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Assim, acolhemos o parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, entendendo pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em comento, eis que o mesmo encontrase legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação.

É o parecer.

Duas Barras, 26 de junho de 2013.

Guilherme Soares de Oliveira Relator



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

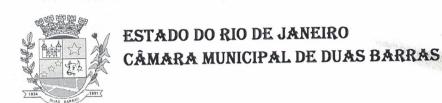
# **DECISÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, aprova por unanimidade de votos o PARECER prévio do Excelentíssimo Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de APROVAR o projeto de lei em comento.

Duas Barras, 26 de junho de 2013.

Nauto da Silva Serafim Presidente da CCJ Francisco Fortunato de Souza

Membro da CCJ



# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador Armando Rosemberto Mattos Teixeira

Projeto de Lei nº 015/2013

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, Incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2014 – L.D.O.".

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Duas Barras, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2014, objetivando orientar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o próximo ano, observando as exigências constitucionais e as disposições legais pertinentes.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto, sendo que a proposição poderá tramitar regularmente, posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno. Saliente-se, ainda, que o Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal de Duas Barras, na forma do art. 64, IV, da Lei Orgânica Municipal.

A Lei de Diretrizes orçamentárias tem previsão no art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (posteriormente regulamentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2° - <u>A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro</u>

subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Ressalte-se que o Projeto de Lei em análise traz consigo os anexos obrigatórios, em respeito ao disposto no art. 4°, § 1° a § 3°, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 4°. § 1º <u>Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais</u>, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

#### § 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias <u>conterá Anexo de Riscos Fiscais</u>, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Por fim, cumpre destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um importante mecanismo de Planejamento Municipal, previsto nos artigos 205, III e 206 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, que assim prevêem:

Art. 205. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

III – lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 206. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Resolução encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 26 de junho de 2013.

Armando Rosemberto Mattos Teixeira Relator

# **DECISÃO**

A *Comissão de Finanças e Orçamento* aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o Projeto de Lei nº 015/2013.

Duas Barras, 26 de junho de 2013.

Antônio José Feuchard do Couto

Presidente da CFO

José Royaldo Fernandes Corrêa

Membro da CFO



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Duas Barras, 09 de abril de 2013.

Mensagem n° 007 /2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Exercício as Despesas do Prioridades Administrativas, incluindo Financeiro de 2.014 (L.D.O) do Município de Duas Barras.

A matéria em questão, baseia-se em preceito legal, determinado pela Constituição Federal.

Visto o feito, encaminhamos a Vossa Excelência o presente para aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente

Exmo Sr.

Vereador Diego Thurler Ornellas

Robinso Sinos Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Duas Barras - RJ

# APROVADO EM

PROJETO DE LEI No. <u>() (5</u> , de 12 de Abril de 2.013.

27 JUN. 2013

REDAÇÃO INICIAL

Estabelece as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária, Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o **Exercício Financeiro de 2014** e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

# Das Disposições Preliminares

**Art.** 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2.014;

II – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;

IV – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

V – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VI – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições relativas as Transferências Voluntárias;

VIII – as disposições finais;

#### CAPÍTULO I

#### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

- **Art. 2º** A LOA Lei Orçamentária anual de 2.014 deverá estar compatibilizada com o as Prioridades e Metas desta Lei.
- § 1º As metas físicas detalhadas para o exercício financeiro de 2014 estarão devidamente especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, visto que não há meios de se referenciar em instrumento ainda não aprovado, e, por conseguinte, deverão observar as seguintes prioridades que se encontram demonstradas abaixo:

#### I - DESENVOLVIMENTO URBANO

- a) Promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, implementando as transformações no cenário urbano, através da elaboração de políticas municipais de habitação, saneamento e preservação do meio ambiente;
- b) Implementação e intensificação de programas, conjugando ações nas áreas de pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, manutenção e recuperação de áreas públicas e transporte público;
- c) Promover sempre que possível, através de um planejamento estratégico, ações voltadas para a implantação de uma infra-estrutura rodoviária que atenda as necessidades do Município, compreendendo as zonas rural e urbana.

#### II - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- a) Implementar políticas de desenvolvimento que possibilitem o incremento das principais atividades econômicas do município;
- b) Promover a recuperação e pavimentação de estradas vicinais visando o escoamento da produção rural do Município e incentivar programas de melhoria de produtividade, além de modernização das atividades e qualificação da mão-de-obra;
- c) Incentivar e fomentar as atividades agrícolas, de modo a promover o desenvolvimento do setor, consideradas suas potencialidades e os consideráveis reflexos financeiros que representam para a economia do Município, ao mesmo tempo em que se buscará promover ações de investimento técnico no setor, mormente, o trabalho de consciência sócio-ambiental de desenvolvimento sustentável e de aprimoramento técnico do homem do campo, com cursos de capacitação e demais orientações de ordem profissional conexas às atividades;



#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Duas Barras GABINETE DO PREFEITO

- d) Estimular a produção e comercialização da produção local, através da realização de feiras e exposições;
- e) Promover ações que visem necessariamente a utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;
- f) Incrementar a atividade turística, principalmente o turismo ecológico, investindo na recuperação das áreas degradadas e na promoção de eventos;
- g) Estimular sempre que possível, como instrumento norteador de ações de combate ao desemprego;
- h) Promover Programas Sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e em geral aos necessitados (Baixa Renda);
- i) Incentivar a implantação formal de micro e pequenas empresas e empreendedores individuais;
- j ) Programas de intensificação e manutenção da segurança através de Guarda Municipal, com ênfase no policiamento comunitário;
- k) Incentivar a participação de exposições, congressos e palestras no âmbito da Ciência e Tecnologia e Inovação para a divulgação do Município e aquisição de conhecimentos:
- L) Promover estudos econômicos de criação de indicadores de conjuntura para o Município de Duas Barras de forma a subsidiar o estabelecimento de diretrizes socioeconômicas em conjunto com as instituições representativas no Município, Estado e Governo Federal;

# III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a ) Implementação de ações que visem a maximização operacional dos procedimentos internos da Administração Municipal;
- b) Reforma Administrativa visando a adequação do Município aos novos preceitos elencados na Lei Complementar nº 101/00, e à agilidade nos procedimentos administrativos, necessários ao bom funcionamento da Máquina Administrativa e ao atendimento à população nas diversas funções de Governo, respeitando sempre aos dispositivos e limitações impostos pela referida Lei;
- c ) A Administração Pública deverá sempre que possível, promover a melhoria e modernização de seus equipamentos e materiais permanentes em geral, de forma a garantir um bom atendimento à população através dos diversos serviços de competência municipal;
- d ) O aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, considerando sempre o impacto de tais concessões no Orçamento do Município e as suas devidas compensações, de forma a se manter o equilíbrio entre as receitas e despesas Orçamentárias.



- e ) Sempre que possível buscar a revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal:
- f ) A Administração Municipal sempre que possível buscará promover a reorganização de seu quadro de pessoal, a alteração de carreiras com a implantação de novos planos de cargos e funções, bem como a criação e readequação de cargos funções e vencimentos, além do realinhamento ou reenquadramento das classes funcionais, sem prejuízo do atendimento às disposições decorrentes de modificações no Estatuto dos Servidores Municipais e demais normas reguladoras da matéria no âmbito municipal;

#### IV – SAÚDE

- a) Melhoria das Ações e Serviços de Saúde, articulando ações preventivas e assistenciais;
- b ) Recuperar e ampliar a rede de saúde, através de reformas em postos e do Hospital local, otimizando a utilização das unidades existentes;
- c) Informatizar a rede de saúde;
- d) Realizar sempre que necessário, parcerias, convênios e contratos com entes públicos ou particulares, objetivando a maximização dos serviços de saúde, desde que satisfeitos os trâmites burocráticos e respeitados os dispositivos legais pertinentes;
- e) Aprimorar a gestão dos serviços de saúde no município, estruturando adequadamente o órgão Gestor da Saúde em todos os seus níveis de atuação. Estabelecer uma política de informação em saúde voltada à construção de uma rede de informações qualificadas, capaz de subsidiar e fortalecer os processos de gestão, de comunicação social, de produção e difusão do conhecimento, da organização da atenção à saúde e de controle social. Assegurar e ampliar a destinação de incentivos financeiros próprios para investimento e custeio das ações de saúde e buscar outras fontes de recursos para investimentos, com o consequente aprimoramento da Gestão propriamente dita.

# V – EDUCAÇÃO

- a ) Implementar programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental;
- Melhorar a qualidade do ensino fundamental, com o objetivo de atingir ou ultrapassar as metas estabelecidas pelo Ministério de Educação para o Ensino Básico;
- c) Recuperar e Ampliar a Rede Municipal de Ensino, através de reformas nas escolas e construção de novas unidades principalmente aquelas voltadas para o ensino Pré-escolar;
- d ) Elaborar e/ou Incentivar Programas voltados para a alfabetização de jovens e adultos;



- e) Reformar e Construir sempre que possível novas creches no âmbito municipal;
- f ) Dar maior amplitude ao processo de informatização da rede municipal de ensino;
- g ) Estimular sempre que possível o ingresso de nossos estudantes nas Universidades ou assemelhadas objetivando melhor qualificação de nossos munícipes, desde que cumpridos os limites constitucionais pertinentes a aplicação de recursos na educação no âmbito municipal;
- h) Promover a capacitação dos Profissionais da Educação, organizando cursos presenciais, semipresenciais e à distância para a formação continuada de professores, funcionários e gestores da rede municipal;
- i) Estabelecer política salarial que valorize todos os profissionais da Educação pública municipal no curto, médio e longo prazo, incluindo a implantação e/ou aperfeiçoamento dos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações;

#### VI – CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a) Implementação e difusão de programas culturais;
- b ) Difundir o ensino de atividades culturais a crianças e jovens, despertando o interesse pela atividade artístico-cultural e incentivando a formação de talentos locais;
- c) Difundir a prática de esportes, realizando eventos esportivos;
- d ) Promover estudos e projetos na busca de parcerias visando à construção de quadras e/ou centros esportivos;
- e ) Propiciar a inclusão social de crianças e adolescentes (de baixa renda) do Município, direcionando-as para a prática de atividades físicas e sociais, e, também na prevenção de obesidade infantil e juvenil;

# VII – HABITAÇÃO

- a) Implementar através de estudos e projetos e intermediar sempre que possível programas de ofertas de novas unidades habitacionais e/ou infraestrutura, de forma à viabilizar o acesso à moradia digna por parte da população de baixa renda;
- § 2º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual referido no *caput* deste artigo, não obstante a Administração Municipal poder, desde que disponibilizados os recursos (humano e material) necessários, definir analiticamente, as metas e prioridades em unidade de medida ou equivalente, de modo a que se possa melhor avaliar as políticas implementadas, programas, atividades e projetos, através de ato próprio, do Poder Executivo.
- § 3.º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder

Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do PPA – 2014 – 2017.

- § 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2014 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, desde que devidamente evidenciados no Plano Plurianual compreendendo o exercício de 2014.
- § 5.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA 2014-2017, em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

#### CAPÍTULO II

#### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- **Art.3.º** Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2014, deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da divida pública para o exercício de 2014, em conformidade com a Portaria nº 589 de 29 de agosto de 2005-STN.
- § 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com os Demonstrativos II Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- **Art.4.º** Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

#### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

# Art. 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá :

I – O OF – Orçamento Fiscal:

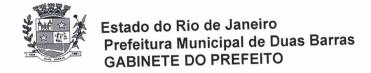
II – O OI – Orçamento de Investimento;

III - O OSS - Orçamento da Seguridade Social.

- $\S$  1º: Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.
- $\S~2^\circ$ : Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.
- § 3º: Na elaboração da proposta orçamentária de 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

- **Art. 7º** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente :
- I texto da lei:
- II consolidação dos quadros orçamentários;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320\64, os seguintes demonstrativos:
- I do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- ${\sf IV}$  da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V demonstrativos de investimentos;
- VI da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VII da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- IX da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- X da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- XI da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XII da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XIII do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

- XIV das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XV da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XVI da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVII de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVIII do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIX da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XX da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XXI da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei complementar 101/2000;
- XXII da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
- § 2º Sem prejuízo das atribuições contidas no Caput deste artigo e parágrafo imediatamente anterior, a Lei Orçamentária Anual, deverá ainda observar, preferencialmente :
  - I A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
  - II As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;
  - III A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
  - IV A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
  - V A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
  - V A Renúncia de Receita quando houver;
  - VI A Geração de Despesa;
  - VII As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
  - VIII As Despesas com Pessoal;
  - IX O Controle da Despesa Total com Pessoal;
  - X As Despesas com a Seguridade Social;
  - XI As Transferências Voluntárias;
  - XII A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
     XIII A Dívida e o Endividamento:
  - XIII A Dívida e o Endividamento;XIV Os Limites da Dívida Pública;
  - XV A Recondução da Dívida aos Limites;



XVI - As Operações de Crédito - Contratação;

XVII - As Operações de Crédito - Vedações;
 XVIII - As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita

Orçamentária;

XIX - As Disponibilidades de Caixa;

XX - A Preservação do Patrimônio Público;

XXI - A Transparência na Gestão Fiscal;XXII - A Escrituração das Contas Públicas;

XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;

XXIV - As Operações com o BACEN

XXV - As Disposições Finais.

§ 3º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2014, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

**Art. 8º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº 42 de 14 abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Orçamento e Gestão, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

# a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida ; Outras Despesas Correntes.

# b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras despesas de Capital.

#### **CAPÍTULO III**

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, da Responsabilidade na Gestão Fiscal e dos aspectos relevantes da Receita e da Despesa **Art. 9º** - O projeto de lei orçamentária do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2014, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único : Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento :

- I o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;
- II o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;
- III o princípio de transparência implica, alem da observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- **Art. 10º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.
- **Art. 11°** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2014, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/00.
- Art. 12º Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias que de alguma forma impeçam a obtenção de resultado primário satisfatório, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;
- § 1º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.
- § 2º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar das respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas :

- I Pessoal e encargos sociais;
- II Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2.000;
- § 3° Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado trinta e cinco por cento até o exercício financeiro de 2013.
- § 4º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.
- § 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de Receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no art. 9º e Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.
- Art. 13º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:
- I. realização de receitas não previstas;
- II. disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e a despesas fixadas;
- III. adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.
- Art. 14º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de 50 % dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei especifica.
- Art. 15º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 16º Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2 desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se :

- l tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.
- § 1.º As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da LRF.
- § 2.º O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Relatório específico objetivando o atendimento ao disposto no art. 45 da LRF.
- **Art. 17º** Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas às disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- § 1°: A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:
- I ESTIMOF Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;
- II Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;
- III Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas e descritas na LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV MC Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- V Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- VI Compatibilidade com o PPA Plano Plurianual;
- VII Compatibilidade com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- $\S$  2°. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

- I Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;
- II MC Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- **Art. 18º** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, priorizando as que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura e turismo.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:
- I Publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, sendo que, no caso de lei específica, tais normas poderão estar contidas no corpo da respectiva lei que autoriza a subvenção ou auxílio à entidade beneficiada, mesmo que de forma sintética.
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- § 4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica, podendo ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.
- Art. 19º As receitas próprias das entidades mencionas no art. 18, (Administração

Direta e Indireta), serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

- **Art. 20º** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 21º** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 0,5 % da receita corrente líquida consolidada, prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Art. 22º** O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:
- § 1° Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;
- $\S$  2° Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, a Limites e Condições no que tange a:
  - Renúncia de Receita;
  - II Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras:
  - III Dívidas Consolidada e Mobiliária;
  - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita -ARO:
  - Concessão de Garantia;
  - VI Inscrição em Restos a Pagar.

#### **CAPÍTULO IV**

# Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

- Art. 23° A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.
- **Art. 24º** A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- **Art. 25º** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os

limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando contudo o limite de endividamento de ate 50 % das Receitas Correntes Líquidas apuradas ate o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

- § 1° A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.
- § 2º A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.
- **Art. 26°** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- **Art. 27º** A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços IPCA, ou um outro a ser definido pela autoridade tributária competente.

#### **CAPÍTULO V**

#### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

- **Art. 28º** No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.
- **Art. 29º** O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:
- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos , educativos e culturais.
- IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.
- IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.
- **Art. 30º** Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:
- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;
- **Art. 31º** A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:
- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
- IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- 1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.
- 2) MC Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.
- V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00;
- VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei;

#### **CAPÍTULO VI**

# Das Disposições Sobre a Receita e Possíveis Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

**Art. 32°** - As diretrizes da receita para o ano de 2014 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4°, parágrafo 2°, V da Lei Complementar n° 101/00.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao credito tributário, poderão ser

cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3 da LRF.

- Art. 33° Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária , observados , quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
- I atualização da planta genérica de valores do município;
- II revisão ,atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

- III Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV Revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VII Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- VIII Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;
- IX Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.
- § 1° A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:
- I Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
- a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na de Receita da LOA Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, meio do Aumento de Receita, proveniente:
- b.1 da Elevação de Alíquotas;
- b.2 da Ampliação da Base de Cálculo;
- b.3 da Criação de Tributo.
- § 2° A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes,

só entrará em vigor quando forem efetivamente Implementadas as Medidas de Compensação.

- Art. 34° O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.
- § 1° as receitas estimadas na forma do caput deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.
- $\S~2^\circ$  a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

#### Capítulo VII

#### Das transferências voluntárias

- Artigo 35° Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxilio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- Artigo 36° A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:
- I Existência de Dotação Específica;
- II Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
- III Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;
- IV Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;
- V Previsão Orçamentária de Contrapartida;
- VI Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.
- Artigo 37° As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

#### Das Disposições Finais

- Art. 38° É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 39° A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira
- com a LOA Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.
- **Art.** 40° A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.
- **Art. 41°** A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.
- **Art. 42º** O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da LRF. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 43° - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor

não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante - não será necessário apresentar a ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs -Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 44° - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de

2.000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

§ 1º - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental -PROJETOS - que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será sempre que possível, acompanhado de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs -Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

- DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem; 11

Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual; a)

Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual; Compatibilidade com a LDO - Lei b)

c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II - O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 45° - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº 8 da Lei Complementar nº 101/2.000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as Receitas e Despesas ou ingressos desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta analise

dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

- **Art. 46°** Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal.
- **Art. 47°** Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.
- **Art.** 48° A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial descrito no art. 22 da LRF, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social.
- **Art. 49°** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº 101/00, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.
- **Art. 50°** O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei no que concerne ao percentual da receita corrente líquida destinada à reserva de contingência.
- **Art. 51º** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.
- § 1.º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de

recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

- **Art. 52º** As emendas ao projeto de lei de orçamentária para 2014, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:
- § 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2014/2017 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.
- § 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.
- I não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:
- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c ) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- § 3.º Estarem necessariamente relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- **Art. 53º** As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.
- Parágrafo Único As emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da CF/88 c/c o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas emendas em conformidade com o disposto no art. 52 da presente lei.
- **Art. 54º** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

- **Art.** 55° Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 56º** O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 57º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 12 de Abril de 2.013.

Dr. Alex Rodrigues Leitão Prefeito

#### Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

# ANEXO IX DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (Art. 4°, Parágrafo 3°, da Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000

Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão atendidos pela Reserva de Contingência, cujos recursos serão alocados na Lei Orçamentária anual, em montantes suficientes para sua cobertura.

Conforme disposto no art. 4°, parágrafo 3°, da Lei Complementar n. 101/00 o Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Neste contexto devem ser considerados passivos contingentes os possíveis riscos decorrentes de sentenças judiciais que podem acarretar aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do disposto no art. 100 da CF/88. Outrossim, a possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, devem ser consideradas como riscos fiscais, cabendo ao município dentre outros procedimentos, a utilização de mecanismos de correção de possíveis desvios, objetivando o restabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o Município procederá o contingenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.

DÍVIDA FISCAL LIQUIDA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA B1. DESPESA NÃO FINANCEIRA ( C- (A2 - B2 ) C. RESULTADO (A-B) B2. DESPESA FINANCEIRA - Despesa não financeira, considerando a estimativa da despesa a ser liquidada no respectivo exercício. ss2: Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 6.25 % para o exercicio de 2015 e projeção de 4.0 % ( PIB ) - Cres . RESULTADO NOMINAL A2.RECEITA FINANCEIRA A1.RECEITA NÃO FINANCEIRA A. RECEITA TOTAL Prefeitura Municipal de Duas Barras - 2014
VALORES CONSOLIDADOS
DEMONSTRATIVO - I Estado do Rio de Janeiro RESULTADO PRIMÁRIO DESPESA TOTAL ANEXO DE METAS FISCAIS zou-se a projeção do IPCA anual médio de 6,05 % para o exercício de 2014 e projeção de 3,4 % ( PIB ) - Crescin **ESPECIFICAÇÃO** RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL LRF, ART. 4°, #1 METAS FISCAIS VALOR -3.925,2 1.264,8 3.721,7 49.366,3 -545,4 53.088,0 49.088,8 3.210,4 788,8 49.877,6 277,5 2014 VALOR CONSTANTE -3.701,3 1.192,6 46.288,4 3.509,4 46.550,0 50.059,4 -514,3 743,8 3.027,3 47.032,2 261,6 -0,000823% -0,000114% 0,000165% 0,000780% 0,000058% 0,010287% 0,010345% 0,000673% 0,010453% 0,011125% % PIB VALOR 4.588,4 1.016,8 4.132,3 54.506,5 54.812,0 -663,2 873,3 3.564,6 55.379,7 58.944,3 305,5 2015 VALOR CONSTANTE 4.072,1 902,4 3.667,3 -588,6 48.373,6 48.644,8 3.163,5 49.148,6 52.312,1 775,0 271,2 -0,000920% 0,000204% -0,000133% 0,000175% 0,000829% 0,000061% 0,010931% 0,011487% 0,000715% 0.011106% 0,011821% % PIB VALOR VALOR
CORRENTE CONSTANT -5.263,2 -674,8 4.565,8 60.561,6 65.127,3 54.404,6 790,4 963,7 60.225,1 61.188,9 3.938,5 336,4 4.396,7 3.814,0 50.309,5 660,2 -563,7 51.114,6 805,0 281,0 3.290,0 -0,001015% 0,000152% -0,000130% 0,000186% 0,000880% 0,000065% 0,012558% 0,011613% 0,011678% 0,000759% 0.011799% % PIB

#### MUNICÍPIO DO DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO II

# AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

LRF, art. 4°,§2°, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes
	2012
Receita Total	meta
Receitas Primárias (I)	43.102,40
Despesa Total	40.489,40
Despesas Primárias (II)	39.193,40
Resultado Primário (I-II)	39.003,40
Ressultado Nominal	1.486,00
Dívida Pública Consolidada	-1.161,30
Dívida Consolidada Líquida	1.639,40
Dívida Fiscal Líquida	-3.436,90
Annual Control	-3.436,90

#### MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO III

# AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DE

2011, 2012 E 2013 LRF, art. 4°,§2°, inciso II

		R\$ mil correntes	
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	•
	meta	meta	
Receita Total	37.294,10	43.102,40	•
Receitas Primárias (I)	37.129,20	40.489,40	
Despesa Total	35.899,70	39.193,40	
Despesas Primárias (II)	35.710,20	39.003,40	
Resultado Primário (I-II)	1.419,00	1.486,00	
Ressultado Nominal	-1.571,50	-1.161,30	
Dívida Pública Consolidada	2.638,20	1.639,40	
Dívida Consolidada Líquida	-2.430,70	-3.436,90	
Dívida Fiscal Líquida	-2.430,70	-3.436,90	

	R\$ mil correntes
ESPECIFICAÇÃO	Metas Realizadas
Descite Tetal	em 2013
Receita Total	48.101,60
Receitas Primárias (I)	45.570,40
Despesa Total	48.101,60
Despesas Primárias (II)	44.347,80
Resultado Primário (I-II)	1.222,60
Ressultado Nominal	-311,20
Dívida Pública Consolidada	2.379,40
Dívida Consolidada Líquida	-325,60
Dívida Fiscal Líquida	-325,60

#### MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **DEMONSTRATIVO IV** EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2014

LRF, art. 4°,§2°, inciso III

2012				R\$ milhar	es
1 210 111 00	%	2011	%	2010	%
4.319.144,00		16.978,10	100,00%	10.789.590.78	100,00%
-	0,00%	-	0,00%		0.00%
-	0,00%	-	0.00%	_	0,00%
1.319.144,00	100,00%	16.978,10			100,00%
		- 0,00% - 0,00%	- 0,00% - 0,00% - 0,00%	- 0,00% - 0,00% - 0,00% - 0,00% - 0,00% - 0,00%	4.319.144,00

#### REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, art. 4°,§2°, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	0/	93-93-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11		R\$ milhar	es
Patrimônio/Capital	The second secon	%	2011	%	2010	%
Reservas	3.289,20	100,00%	4.264,80	100,00%	(1.446,85)	The second second second second second
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	, , , , ,	0,00%
TOTAL TOTAL	-	0,00%	_	0,00%	_	0,00%
1000000000000000000000000000000000000	3.289,20	100,00%	4.264,80	100,00%		
FONTE: Secretaria de Fazenda /	IAPDB			100,0070	(1.446,85)	100,00%

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE META FISCAIS DEMONSTRATIVO V

#### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2014

LRF, art. 4°, §2°, inciso III

RECEITAS		PRINCIPLE PROPERTY OF STREET OF STREET, STREET	R\$ milhare:
REALIZADAS	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL Receita de Alienação de Ativos Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	<b>129</b> 129 129	<b>122</b> 122 122	(
OTAL(I)	129	122	6

DESPESAS LIQUIDADAS	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS Investimentos		P-3/24/3 (1/4/2019)	
Inversões Financeciras			
Amortização/ Refinanciamento Dívida DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	0	0	0
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( III ) - (I - II )			
FONTE: Secretaria da Fazanda	129	122	0

FONTE: Secretaria de Fazenda

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VI RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2014

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	Micropolis (p.c. 2020) when I like the	R\$ milhar
RECEITAS CORRENTES	The state of the s	2011	2012
Receita de Contribuições	1.942,9	2.322,6	3.500,
Pessoal Civil	957,1	1.039,0	1.107,7
Pessoal Militar	779,6	878,5	922,5
Outras Contribuições Previdênciárias		-	
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	130,3	107,6	130,5
Receita Patrimonial	47,2	52,9	54,7
Outras Receitas Correntes	964,5	1.274,0	2.392,8
RECEITAS DE CAPITAL	21,3	9,6	-
Alienação de Bens	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-		
Contribuição Patronal do Exercicio	769,5	1.565,1	1.731.5
Pessoal Civil	769,5	1.565,1	1.731,5
Pessoal Militar	769,5	1.565,1	1.731,5
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	
Pessoal Civil	-	3-	
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ( I )	-	-	
	2.712,4	3.887,7	5.232,0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRAÇÃO GERAL	2010	2011	2012
Despesas Correntes	262,2	282,6	360.1
Despesas de Capital	262,2	269.1	351,2
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	13,5	8.9
Pessoal Civil	1.056,1	1.158,8	1.374,3
Pessoal Militar	1.056,1	1.158,8	1.374,3
Outras Despesas Correntes	-	-	1.074,0
Compensação Previd. De aposent. RPPS E RGPS	-		
Compensação Previd. De pensão. RPPS E RGPS	-	-	
OTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	_	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	1.318,3	1.441,4	1.734,4
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	1.394,1	2.446,3	3.497,6
ONTE: IAPDB	8.361,4	10.567,7	13.867,7

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **DEMONSTRATIVO VI.1** PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014

LRF, art. 4°, §2°, inciso IV, alínea a

r a milinares	
REPASSE	
CEBIDO P/	

			College Company and College Co		R\$ milhare
	REPASSE	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE
EXERCÍCIO	CONTRIB. PATRONAL (a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a + b -c)	RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034	0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0	1.922,5 2.124,4 2.335,3 2.555,1 2.772,7 3.065,4 3.389,7 3.666,8 4.007,7 4.402,7 4.775,7 5.116,2 5.395,4 5.708,5 6.026,0 6.302,4 6.594,0 6.894,8 7.203,9 7.474,2 7.740,1 8.047,9 8.352,3	117,7 136,2 155,9 178,0 201,1 224,4 256,5 339,8 416,3 444,2 494,9 561,1 620,8 687,7 756,3 813,8 865,5 907,6 946,6 1.057,9 1.205,5 1.286,3 1.343,9	1.804,8 1.988,2 2.179,4 2.377,1 2.571,6 2.841,0 3.133,2 3.327,0 3.591,4 3.958,5 4.280,8 4.555,1 4.774,6 5.020,8 5.269,7 5.488,6 5.728,5 5.987,2 6.257,3 6.416,3 6.534,6 6.761,6 7.008,4	0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0 0,0
2035 2036	0,0 0,0	8.661,7 8.987,7	1.399,5 1.436,3	7.262,2 7.551,4	0,0 0,0 0,0
2037 2038 2039	0,0 0,0	9.349,5 9.749,1	1.455,2 1.453,1	7.894,3 8.296,0	0,0 0,0 0,0
FONTE: IAPDB	0,0	10.170,1	1.445,7	8.724,4	0,0

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS LEI DE DIRETRIZES ORÇMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VI.1 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014

LRF, art. 4°, §2°, inciso IV, alínea a

	REPASSE	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhar	
EXERCÍCIO	CONTRIB. PATRONAL (a)	PATRONAL Valo	Valor (b)		Valor (d) = (a + b -c)	RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2012 2013	0,0 0,0	1.922,5 2.124,4	117,7	1.804,8	0,0	
2014	0,0	2.335,3	136,2 155,9	1.988,2	0,0	
2015	0,0	2.555,1	178,0	2.179,4	0,0	
2016	0,0	2.772,7	201,1	2.377,1 2.571,6	0,0	
2017	0,0	3.065,4	224,4	2.841,0	0,0	
2018	0,0	3.389,7	256,5	3.133,2	0,0	
2019	0,0	3.666,8	339,8	3.327,0	0,0 0,0	
2020	0,0	4.007,7	416,3	3.591,4	0,0	
2021	0,0	4.402,7	444,2	3.958,5	0,0	
2022	0,0	4.775,7	494,9	4.280,8	0,0	
2023	0,0	5.116,2	561,1	4.555,1	0,0	
2024	0,0	5.395,4	620,8	4.774,6	0,0	
2025 2026	0,0	5.708,5	687,7	5.020,8	0,0	
2026	0,0	6.026,0	756,3	5.269,7	0,0	
2027	0,0	6.302,4	813,8	5.488,6	0,0	
2029	0,0	6.594,0	865,5	5.728,5	0,0	
2030	0,0 0,0	6.894,8	907,6	5.987,2	0,0	
2031	0,0	7.203,9	946,6	6.257,3	0,0	
2032	0,0	7.474,2	1.057,9	6.416,3	0,0	
2033	0,0	7.740,1 8.047,9	1.205,5	6.534,6	0,0	
2034	0,0	8.352,3	1.286,3	6.761,6	0,0	
2035	0,0	8.661,7	1.343,9	7.008,4	0,0	
2036	0,0	8.987,7	1.399,5	7.262,2	0,0	
2037	0,0	9.349,5	1.436,3	7.551,4	0,0	
2038	0,0	9.749,1	1.455,2 1.453,1	7.894,3	0,0	
2039	0,0	10.170,1	1.445,7	8.296,0 8.724,4	0,0 0,0	

FONTE: IAPDB